



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**

**PROJETO DE LEI N° 606/2024**

**AUTORIA:** DEPUTADO MÁRIO CÉSAR

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

Dispõe diretrizes para a prevenção e o combate às fake news e desinformação no Estado do Amazonas e dá outras providências.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação destas comissões o projeto de lei nº 606/2024, de autoria do Deputado Mário César que dispõe diretrizes para a prevenção e o combate às fake news e desinformação no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A proposição foi apresentada no dia 12/09/2024, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Assuntos Econômico para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do disposto no artigo 27, inc. II, “a “do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

É o breve relatório. Passo a opinar.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo ilustre deputado supracitado visa incorporar ao ordenamento jurídico do Amazonas dispor diretrizes para a prevenção e o combate às fake news e desinformação no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A fake news tem se intensificado, especialmente em períodos críticos, como eleições, campanhas de vacinação e durante crises sanitárias, como a pandemia de COVID-19. No contexto do Estado do Amazonas, com sua vasta extensão territorial, diversidade cultural e desafios de comunicação, a disseminação de informações falsas pode ter consequências ainda mais graves, afetando diretamente comunidades que dependem de informações corretas e confiáveis para tomar decisões informadas.

A presente propositura busca, portanto, não apenas combater as fakes news por meio de medidas repressivas, mas também, e principalmente, por meio de ações educativas e de conscientização, valorizando o papel das instituições de ensino, das plataformas de comunicação e da sociedade civil na construção de um ambiente informativo mais seguro e confiável.

Conforme a Constituição Federal, vejamos:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a” da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos fomais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do projeto de lei nº606/2024, de autoria do Deputado Mário César conclamando aos nobres pares destas Comissões de Assuntos Econômicos e ao Plenário desta Casa para idêntico voto neste parecer.

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de fevereiro de 2025

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.038769:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/09/2025 12:49:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CE1AD94A00146218 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>